

Ccent. 61/2010
ORICA /SEC

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

21/01/2011

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 61/2010 – ORICA / SEC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de Dezembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa *Orica Limited* (“ORICA”), através das suas participadas *Orica Ibéria S.A.* e *Orica Portugal S.A.*, do controlo exclusivo da empresa *SEC – Sociedade de Explosivos Civis, S.A.* (“SEC”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A ORICA é uma empresa sediada na Austrália, activa em três áreas de negócio: serviços mineiros, químicos e produtos químicos consumíveis. Em Portugal, as suas actividades são desenvolvidas através das suas subsidiárias *Orica Sweden AB* e *Orica Explosivos Industriales S.A.* as quais comercializam detonadores, serviços e componentes, e cordão detonante.
4. A aquisição da SEC pela ORICA irá processar-se por intermédio das duas participadas desta última, a *Orica Ibéria S.A.* e a *Orica Portugal S.A.*, as quais foram constituídas para o efeito, tendo por objecto social a comercialização, importação e exportação de explosivos e materiais associados, nomeadamente, detonadores e matérias-primas, prestação de serviços de gestão, logística e outros serviços de apoio, não se encontrando ainda activas.

5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo ORICA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo ORICA, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEA	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

6. A SEC¹ é uma sociedade portuguesa activa na produção, comercialização, importação e distribuição de explosivos para uso civil, actualmente detida em [CONFIDENCIAL - participação no capital social] pela CUF – Companhia União Fabril, SGPS, S.A. (*holding* do Grupo Mello) e em [CONFIDENCIAL - participação no capital social] pela *Austin International Inc.*, uma subsidiária da *Austin Powder Holdings*, referência internacional no sector dos explosivos para uso civil.
7. Os volumes de negócios da SEC, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da SEC, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEA	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Nos termos do Acordo de Compra e Venda de Acções e para efeitos de concretização da operação de concentração projectada, a ORICA irá adquirir a totalidade do capital social da SEC aos seus accionistas, a CUF e a *Austin International Inc.*

¹ A SEC detém numa fábrica de explosivos para uso civil localizada em Aljustrel.

9. A ORICA Ibérica e a ORICA Portugal irão adquirir [CONFIDENCIAL – percentagem do capital social], respectivamente, do capital social da SEC, pelo que o Grupo ORICA passará a deter o controlo exclusivo da SEC, em resultado da transacção prevista.
10. A operação de concentração projectada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
11. Trata-se de uma operação de natureza vertical, uma vez que as empresas participantes exercem as suas actividades em níveis diferentes da cadeia de produção de explosivos de uso civil, no território nacional.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Em função das actividades da adquirida, a Notificante considera que o mercado de produto relevante poderá ser identificado como o mercado dos explosivos para uso civil, em linha com a prática decisória nacional e comunitária².
13. Neste sentido, os explosivos podem ser divididos em duas categorias distintas: (i) sistemas de iniciação explosivos (“SI explosivos”) e (ii) explosivos detonantes (encartuchados ou a granel), uma vez que os mesmos não são considerados produtos substituíveis numa perspectiva da procura.
14. De facto, os SI explosivos são substâncias explosivas simples que detonam quando sujeitas a uma chama ou outra forma de energia, sendo os detonadores a principal categoria de SI explosivos³. Este tipo de explosivos caracteriza-se pela sua extrema sensibilidade ao choque, faísca ou chama, e são utilizados para originar a detonação dos explosivos detonantes. Existem outros tipos de SI explosivos, como o cordão detonante e o rastilho pirotécnico, os quais são usados em conjunto com os detonadores.

² Vide Processo Ccent. 11/2006 – Grupo de Gestores da UEE*Ibersuizas*Vista Desarrollo/Union Española de Explosivos, decisão de 27 de Abril de 2006 e Processo COMP/M.4151 – Orica/Dyno, decisão de 25 de Maio de 2006.

³ Os detonadores podem ser eléctricos, não eléctricos, electrónicos e pirotécnicos.

15. Por sua vez, os explosivos detonantes podem ser divididos em (a) gelatinosos (dinamite), (b) ANFO, (c) hidrogelatinosos e (d) emulsões, sendo produzidos e comercializados sob duas formas, encartuchados e a granel, e são utilizados para perfurar rocha, movimentar terra nas actividades de mineração e extracção, construção de túneis e actividades similares.
16. Para efeitos da presente operação, não serão consideradas, na avaliação jusconcorrencial, as diferentes segmentações de produtos, atendendo às actividades desenvolvidas pelas participantes e uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função de uma segmentação mais estreita.
17. A notificante considera, ainda, ser necessário distinguir entre os canais de distribuição grossista e retalhista para (i) SI explosivos e (ii) explosivos detonantes, tendo em linha de conta a organização e o funcionamento desta actividade.
18. A adquirente desenvolve a sua actividade numa base global, produzindo e comercializando tanto SI explosivos como explosivos detonantes. Todavia, em Portugal, apenas vende SI explosivos, para importadores e grandes consumidores finais, os quais, normalmente, têm possibilidades de armazenamento e não necessitam de assistência técnica para a utilização dos explosivos.
19. A adquirida, por sua vez, não produz SI explosivos, comprando estes produtos a fabricantes (maioritariamente à sua accionista Austin), para revenda em Portugal. No que respeita aos explosivos detonantes, a adquirida produz e comercializa explosivos detonantes, quer encartuchados quer a granel, em Portugal.
20. Neste sentido, a notificante propõe como mercados de produto relevantes: *i) o mercado do fornecimento grossista de SI explosivos; ii) o mercado do fornecimento retalhista de SI explosivos; e iii) o mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes encartuchados e a granel.*
21. No que se refere aos SI explosivos, atendendo a que a empresa adquirida se abastece directamente junto de fabricantes que, tal como a adquirente, operam numa escala supra nacional, e distribui aqueles produtos directamente aos seus utilizadores finais, conclui a AdC não se justificar, para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial, uma autonomização do mercado em distribuição grossista e distribuição retalhista. Assim, a AdC considera como

mercado relevante, para efeitos de avaliação jusconcorrencial da presente operação concentração, o *mercado da distribuição de SI explosivos*.

22. Ainda no que se refere aos SI explosivos, atendendo a que a empresa adquirente se encontra activa na produção deste tipo de produtos, sendo esta uma actividade localizada a montante do mercado relevante identificado no ponto anterior, importando, por isso, aferir eventuais efeitos verticais que possam redundar da operação, a AdC considera como mercado relacionado, para efeitos da avaliação jusconcorrencial, o *mercado da produção de SI explosivos*.
23. No que se refere aos explosivos detonantes, a AdC, atentas as actividades desenvolvidas pela empresa adquirida, aceita a delimitação de mercado proposta pela notificante, considerando, para efeitos da avaliação da presente operação, o *mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes encartuchados e a granel*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

24. Quanto à dimensão geográfica dos mercados delimitados, a AdC considera que o mercado da produção de SI explosivos tem dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE, atendendo a que:
i) todos os produtores de SI centralizam as suas actividades de produção em determinados países, procedendo ao transporte dos SI explosivos das suas instalações de produção para os restantes países do EEE e, por vezes, para ou a partir de países fora do EEE; ii) os custos de transporte dentro do EEE são reduzidos; e iii) o transporte de SI pode ser facilmente efectuado a nível global.
25. No que concerne aos mercados da distribuição de SI explosivos e ao mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes, encartuchados e a granel, considera-se que os mesmos têm dimensão nacional.
26. No caso do mercado da distribuição de SI explosivos, a proximidade geográfica com os clientes assume uma importância significativa, na medida em que é necessário existir capacidade de armazenamento e disponibilidade, por parte das empresas activas a este nível, para a prestação de serviços de assistência técnica.
27. Por outro lado, no caso do mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes, a natureza volátil dos produtos e os elevados custos de transporte apontam para a dimensão nacional do mesmo.

4.3. Conclusão

28. Face ao exposto, constituem mercados relevantes, para efeitos da presente operação, o (i) *mercado nacional da distribuição de SI explosivos*; e o (ii) *mercado nacional da produção e comercialização de explosivos detonantes, encartuchados e a granel*. Considera-se ainda, como mercado relacionado, o (iii) *mercado da produção de SI explosivos de dimensão correspondente ao EEE*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta

29. Conforme já referido, a ORICA está presente, como produtora, no mercado da produção de SI explosivos no EEE. De acordo com as estimativas apresentadas, este mercado ascendeu a cerca de [CONFIDENCIAL], em 2009.
30. Na tabela seguinte, apresenta-se a evolução das quotas no mercado da produção de SI explosivos no EEE, nos últimos 3 anos, com base nas estimativas disponibilizadas pelas Notificante.

Tabela 3 – Quotas no mercado da produção de SI explosivos no EEE, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)

Empresas	2007(%)	2008(%)	2009(%)
ORICA	[30-40]	[40-50]	[30-40]
MAXAM	[20-30]	[20-30]	[20-30]
AUSTIN	[10-20]	[10-20]	[20-30]
NITROERG	[10-20]	[10-20]	[10-20]
DAVEY BICKFORD	[0-10]	[0-10]	[0-10]
OUTROS	[0-10]	[0-10]	[0-10]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

31. No mercado em causa, verifica-se que a ORICA foi a empresa com maior quota de mercado, detendo [30-40]%, [40-50]% e [30-40]%, respectivamente nos anos de 2007, 2008 e 2009.

Refira-se que na 2.^a posição se encontra o Grupo MAXAM⁴, seguido de perto pelo Grupo AUSTIN e pelo grupo NITROERG.

32. No que se refere no território nacional, deve salientar-se que estas empresas fornecem, directa ou indirectamente, o mercado nacional, através das empresas activas no mercado da distribuição de SI explosivos e ainda a grandes clientes finais.
33. Por sua vez, com base nas estimativas da Notificante, apresentam-se as quotas (em valor) da empresa adquirente, bem como as dos principais concorrentes que estão presentes no território nacional, referentes ao mercado da produção de SI explosivos, relativas ao período de 2007 a 2009.

Tabela 4 – Quotas de mercado de SI explosivos, no território nacional, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)

Empresas	2007(%)	2008(%)	2009(%)
ORICA	[20-30]	[50-60]	[40-50]
AUSTIN	[20-30]	[20-30]	[20-30]
MAXAM	[30-40]	[20-30]	[20-30]
BRIMEL	[0-10]	[0-10]	[0-10]
DAVEY BICKFORD	[0-10]	[0-10]	[0-10]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

34. Conforme se pode verificar da análise da Tabela 4, no território nacional, o Grupo ORICA foi a empresa com maior quota de mercado. Contudo, e atendendo a que a SEC não produz SI explosivos, não existe qualquer sobreposição de natureza horizontal neste mercado.
35. No que concerne ao mercado da distribuição de SI Explosivos, no território nacional, a estrutura da oferta é constituída por três empresas, a adquirida (SEC), a Maxampor e a empresa Moura Silva.
36. Estas empresas abastecem-se junto dos fabricantes já identificados, sendo que a empresa adquirida teve como principal fornecedor o seu accionista actual, o Grupo Austin. Já a Maxampor, filial do Grupo MAXAM, abastece-se junto das empresas do mesmo Grupo. Por sua

⁴ Anteriormente designada como Union Espanola de Explosivos, S.A. (que adquiriu a empresa SPEL- Sociedade Portuguesa de Explosivos, Ld^a., em 2006.)

vez, a empresa Moura Silva é o único distribuidor independente de qualquer um dos fabricantes internacionais.

37. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura da oferta do mercado da distribuição de SI Explosivos, no território nacional, para os últimos três anos.

Tabela 5 – Quotas de mercado da distribuição de SI Explosivos, no território nacional, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)

Empresas	Quotas (%)		
	2007	2008	2009
SEC	[30-40]	[40-50]	[50-60]
MAXAMPOR	[50-60]	[40-50]	[30-40]
MOURA SILVA	[0-10]	[0-10]	[0-10]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

38. Ao nível do mercado da distribuição de SI Explosivos, verifica-se que as quotas de mercado da empresa adquirida foram de [30-40]%, de [40-50]% e de [50-60]%, respectivamente nos anos de 2007, 2008 e 2009.
39. Ao nível deste mercado, a SEC tem visto a sua quota, nos últimos três anos, aumentar progressivamente, representando mais de [50-60]% do mercado em 2009, e tem, como principal concorrente, a Maxampor, com uma quota de cerca de [30-40]%.
40. Na tabela 6, apresentam-se as quotas de mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes, em Portugal, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009.

Tabela 6 – Quotas de mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes, no território nacional, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)

Empresas	Quotas (%)		
	2007	2008	2009
SEC	[40-50]	[40-50]	[50-60]
MAXAMPOR	[40-50]	[40-50]	[30-40]
MOURA SILVA	[10-20]	[10-20]	[0-10]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

41. Consta-se da tabela *supra* que a estrutura do mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes, no território nacional, é constituída pelas empresas SEC, Maxampor e Moura Silva, sendo que [CONFIDENCIAL – informação relativa às empresas].
42. Neste mercado, continua a verificar-se que a SEC e a Maxampor são concorrentes com quotas de mercado semelhantes, nos anos de 2007 e 2008, tendo a quota de mercado da SEC, em 2009, aumentado significativamente face à quota da Maxampor.

5.2. Análise jus-concorrencial

43. Atendendo a que tanto a adquirente como a adquirida exercem, no território nacional, as suas actividades em diferentes níveis da cadeia de produção, conclui-se que os *delta*⁵ da operação são iguais a zero e, conseqüentemente, não se verifique qualquer alteração de natureza horizontal na estrutura dos mercados.
44. De notar que, com a concretização da operação de concentração, ocorrerá a saída do Grupo *Austin* da estrutura accionista da SEC, passando esta a ser exclusivamente controlada pelo Grupo ORICA, grupos esses que são concorrentes directos na produção e distribuição de SI explosivos.

⁵ O *delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração. O *IHH* é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

45. Assim sendo, e atendendo à natureza vertical da presente operação, importará avaliar em que medida a mesma é susceptível de redundar em preocupações de natureza vertical, e, em particular, numa eventual restrição do acesso dos concorrentes da SEC, actuais e potenciais, ao fornecimento de SI explosivos.
46. Ora, verificando-se que no mercado relacionado da produção de SI explosivos, no EEE, a adquirente ORICA deteve, em 2009, uma quota de mercado de [30-40]% e que defronta a concorrência efectiva de grandes fabricantes internacionais, nomeadamente, o Grupo Austin e o Grupo Maxam, o acesso ao fornecimento daqueles produtos pelos concorrentes da SEC, no território nacional, não será afectado, na medida em que o poderão fazer junto dos concorrentes da ORICA.
47. Ou seja, atendendo à estrutura de oferta no mercado relacionado da produção de SI explosivos, no EEE, caracterizada pela presença de vários fabricantes concorrentes da ORICA, é pouco provável que, em resultado da operação, a ORICA passe a dispor a capacidade e os incentivos para impedir o acesso dos concorrentes da SEC ao fornecimento de SI explosivos, em condições que resulte num entrave à concorrência neste mercado da distribuição de SI explosivos. Para esta conclusão contribui, ainda, o facto do principal concorrente da SEC, no mercado da distribuição de SI explosivos, se encontrar ele próprio integrado num grupo internacional que actua na produção de SI explosivos.
48. Em suma, não parece provável que qualquer importador/distribuidor concorrente da SEC, a nível da distribuição de SI explosivos, passe a enfrentar qualquer tipo de dificuldade no acesso aos SI Explosivos, em resultado da operação notificada.
49. Também, a possibilidade de a presente operação de concentração vir a condicionar uma eventual entrada, no território nacional, de outros operadores no mercado da distribuição de SI Explosivos, não parece razoável, atento o facto de não existirem barreiras significativas, nomeadamente, custos de transporte elevados, acesso aos componentes e regulamentação exigida⁶.

5.3. Conclusão

50. Face a todo o exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura dos mercados relevantes, uma vez que não existe

sobreposição horizontal das actividades das partes, nem a operação é susceptível de redundar em efeitos de natureza vertical.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

51. No Contrato de Compra e Venda de Acções, as partes estabeleceram duas cláusulas de [CONFIDENCIAL – identificação e teor das obrigações contratuais].

6.1. Posição da Notificante

52. A Notificante considera que tais cláusulas estão directamente relacionadas e são necessárias à operação de concentração projectada, encontrando-se em linha com a prática decisória comunitária no que respeita ao respectivo âmbito material, temporal e geográfico, devendo ser consideradas pela Autoridade nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência. De facto, e em particular [CONFIDENCIAL – identificação do âmbito temporal da cláusula].

6.2. Posição da Autoridade

53. Em linha com a prática decisória nacional⁷ e comunitária⁸, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as «restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias», nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

54. Neste sentido, a AdC deverá analisar o escopo material, geográfico e temporal das cláusulas constantes do Acordo de Compra e Venda de Acções identificadas pela Notificante, de modo a aferir se as mesmas se encontram directamente relacionadas com o negócio principal objecto da operação de concentração notificada, revelando-se necessários à prossecução do mesmo.

⁶ O processo para a obtenção da marca CE para colocação de um SI explosivo num Estado membro da EU não é demasiado longo, entre 6 a 12 meses, nem oneroso.

⁷ Processo Ccent. 39/2009 – Unicer/NewCoffee II, decisão de 30 de Outubro de 2009; Processo Ccent. 21/2010 – Newrest/Servirail, decisão de 1.7.2010; Processo Ccent. 26/2010 – Yanmar/Amman-Yanmar, decisão de 22.7.2010.

⁸ Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JOCE 2005/C 56/03, de 5 de Março.

55. No que respeita à obrigação de [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação contratual], a Autoridade da Concorrência considera, atento o respectivo âmbito material e temporal, que a mesma se encontra directamente relacionada com a operação, sendo necessária ao objectivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, constituindo, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
56. No que respeita à obrigação [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação contratual e respectivo âmbito temporal], em face da justificação aduzida pela Notificante, a Autoridade da Concorrência considera, no que se refere exclusivamente ao território nacional, que a mesma se encontra directamente relacionada com a operação quanto ao seu âmbito material, sendo necessária ao objectivo de preservação do valor integral do negócio a transferir.
57. Justifica-se, no presente caso, o período temporal [CONFIDENCIAL – identificação do âmbito temporal]⁹.
58. Em conclusão, a obrigação de [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação contratual] constitui, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

59. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

60. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar

⁹ Processo COMP/M.1980 – Volvo/Renault §56.

entraves significativos à concorrência efectiva no (i) mercado nacional da distribuição de SI explosivos; no (ii) mercado nacional da produção e comercialização de explosivos detonantes, encartuchados e a granel; e no (iii) mercado da produção de SI explosivos de dimensão correspondente ao EEE.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresa Adquirente	1
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
4.	MERCADOS RELEVANTES	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	5
4.3.	Conclusão	6
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
5.1.	Estrutura da Oferta.....	6
5.2.	Análise jus-concorrencial	9
5.3.	Conclusão	10
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	11
6.1.	Posição da Notificante	11
6.2.	Posição da Autoridade	11
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	12
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	12

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo ORICA, para os anos de 2007, 2008 e 2009	2
Tabela 2 – Volume de negócios da SEC, para os anos de 2007, 2008 e 2009	2
Tabela 3 – Quotas no mercado da produção de SI explosivos no EEE, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)	6
Tabela 4 – Quotas de mercado de SI explosivos, no território nacional, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)	7
Tabela 5 – Quotas de mercado da distribuição de SI Explosivos, no território nacional, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)	8
Tabela 6 – Quotas de mercado da produção e comercialização de explosivos detonantes, no território nacional, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (em valor)	9